



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Ofício nº 272/2022.GAB.PREF.

Campo Bom, 14 de setembro de 2022.

À Exma. Senhora
Vereadora GÊNIFER ENGERS
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Assunto: **Resposta Pedido de Informação nº 13/22**

Exma. Sra. Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

Relativamente ao Pedido de Informação nº 13/22 desta Edilidade, de autoria da Vereadora SANDRA ORTH, veiculado através do Ofício nº 237/22, vimos, informar o que segue:

1) Quais empresas gestoras que passaram pela administração do Hospital Dr. Lauro Reus, entre os anos de 2014 e 2022?

As empresas contratadas para a gestão do Hospital Dr. Lauro Reus de Campo Bom, no período de 2014 a 2022 são as seguintes:

1. Associação Hospital de Caridade São Roque;
2. Multiclínica Serviços de Saúde Ltda.
3. Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos Sócio Governamentais;
4. Associação Beneficente São Miguel- ABSM
5. Associação Hospitalar Vila Nova;

2) Destas empresas, existe alguma que tenha ingressado com ação judicial contra o Município de Campo Bom? Quais ações e em que fase se encontram?

1. Associação Hospital de Caridade São Roque
Processo nº. 5003971-44.2021.8.21.0087- Fase instrutória;
Processo nº. 5004330-91.2021.8.21.0087- Sentença que julgou procedente os pedidos formulados por HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE, a fim de revogar a antecipação de tutela concedida tão somente no que tange ao pagamento das contas e transferência de titularidade pelo réu Município de Campo Bom e condenar a ré MULTICLINICA SERVIÇOS DE SAUDE



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

LTDA ao pagamento das contas pendentes relativas ao período 08/07/2019 a 08/10/2019 junto à empresa VIVO, documento em anexo.

Processo nº. 001067-56.2018.8.21.0087- Fase instrutória;

Processo nº. 5001961-66.2017.8.21.0087- Fase instrutória;

2. Multiclínica Serviços de Saúde Ltda.

Processo nº. 5000079-79.2011.8.21.0087- Fase de cumprimento de sentença;

Processo nº. 5001677-87.2019.8.21.0087- Fase instrutória;

3. Associação Beneficente São Miguel- ABSM.

Processo nº. 5004448-33.2022.8.21.0087- Fase de conhecimento, citação;

Processo nº. 5003712-15.2022.8.21.0087- Fase de conhecimento, citação;

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI
Prefeito Municipal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Campo Bom

Avenida dos Estados, 800 - Bairro: Vinte e Cinco de Julho - CEP: 93700000 - Fone: (51) 3098-3398 - Email: frcampobomlvciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004330-91.2021.8.21.0087/RS

AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

RÉU: MULTICLINICA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, proposta por HOSPITAL DE CARIDADE SÃO ROQUE em face de MUNICÍPIO DE CAMPO BOM e MULTICLINICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Relatou o autor que firmou com o Município de Campo Bom contrato de prestações de serviços nº 168/2013, tendo como objeto a execução complementar de ações e serviços de saúde para os usuários do sistema único de saúde, com vigência de 60 meses, datado de 16/10/2013 e finalizado em 15/10/2018. Disse que o Município, na qualidade de proprietário do imóvel onde fica localizado o Hospital de Campo Bom, após o término da gestão do autor, contratou terceiros para administrar o nosocômio, sem realizar a transferência da titularidade da conta de telefone. Alegou que tomou conhecimento da situação somente em outubro de 2021, por meio de correspondência enviada pela VIVO, onde constou a informação de que, além de não promoverem a alteração de titularidade das contas de telefone, diversas faturas estavam pendentes de pagamento, todas elas com vencimento em período posterior ao término do contrato de gestão da autora, totalizando o montante de R\$ 9.623,42. Requereu, em antecipação de tutela, a) que o Município proceda imediatamente os atos que lhe competem para efetivar a transferência de titularidade das contas de telefone vinculadas a empresa Vivo; bem como seja compelido ao pagamento tempestivo, das contas de telefone vincendas, até a efetiva transferência da titularidade, sob pena de multa; b) seja comunicada a empresa Vivo para que se abstenha de inserir o autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito ou promover protesto, relativo as pendências no período após a saída do autor do Hospital de Campo Bom, ocorrida em 15/10/2018; c) seja determinado ao Município que junte aos autos os contratos que realizou com as instituições gestoras do hospital, após a saída do autor do imóvel, a fim de identificar os reais usuários do serviço de fornecimento de telefone e o período correspondente. Ao final, postulou a confirmação da tutela de urgência, para condenar o Município requerido a realizar a transferência definitiva da titularidade da conta de telefone para seus respectivo nome, além dos requeridos serem condenados ao pagamento das contas pendentes lançadas em nome do autor no valor de R\$ 9.623,42, após o dia 15/10/2018 (Evento 1).

Foi deferida a pleiteada gratuidade de justiça e a antecipação de tutela (Evento 3).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Campo Bom

O réu Município de Campo Bom apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Requereu a denunciação à lide de a TELEFONIA BRASIL S/A – VIVO. Discorreu acerca da ilegalidade da medida liminar e ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. No mérito, disse que não ficou demonstrado que as contas telefônicas referentes ao código Nº 77777670481 em aberto foram contratadas pela Municipalidade, não havendo negligência. Aduziu que prevê o contrato entre o gestor e o ente municipal conforme cláusula décima nona é da obrigação do gestor o pagamento das contas referente a fornecimento e serviços de água, luz, telefone. No mérito alegou que obrigações advindas do consumo de TELEFONIA são obrigações *propter personam*, ou seja, dívida relativa ao consumo de energia elétrica tem natureza de obrigação pessoal, e não *propter rem*. Disse que as faturas em discussão nos autos, dizem respeito ao período de 08/03/2019 a 08/10/2019 já no período que a gestão do hospital estava a cargo da MULTICLINICA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA. Falou que a conta Vivo referente ao código nº 77777670481 se refere ao período de março de 2019 a outubro de 2019 sendo que este período quem administrava o Hospital Lauro Reus era a empresa MULTICLINICA. Pugnou pela improcedência dos pedidos (Evento 19).

A ré MULTICLINICA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA. apresentou contestação. Disse que pactuou em 14/03/2019 contrato emergencial com o Município de Campo Bom, tendo a gestão iniciado em 14/04/2019 e encerrado em 13/10/2019. Afirmou que e os débitos com vencimentos para 08/03/2019 e 08/04/2019 são anteriores a sua gestão. Acrescentou que ao assumir a gestão do Hospital Lauro Réus se deparou com uma conta de telefone de valor expressivo em nome de terceiros. Além do que, haviam duas (2) contas pendentes de pagamento (vencimentos em 08/03/2019 e 08/04/2019), contas essas de responsabilidade da gestora anterior – INNOVA, de modo que encaminhou nova contratação em sua titularidade. Aduziu que não há responsabilidade por débitos de telefone de titularidade de outra gestora. Referiu que caberia ao autora quando encerrou seu vínculo com o hospital, também encerrar o vínculo com a empresa Vivo, eis que incube ao consumidor realizar a transferência de titularidade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (evento 22).

Houve réplica (Evento 28 e 29).

Em despacho saneador foi indeferida a denunciação à lide (Evento 30).

As partes dispensaram a produção de outras provas (Eventos 35, 36 e 37).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei. Fundamento e decido.

O presente feito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, comporta o julgamento antecipado, tendo em vista que se trata de matéria de fato e de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Campo Bom

A preliminar arguida diz respeito à responsabilidade pela obrigação objeto da ação, de modo que será analisada com o mérito.

Dito isso, passo a análise do mérito.

A parte autora para comprovar suas alegações juntou aos autos faturas de telefone e contratos, de onde se observa o contrato de prestação de serviços firmado com o Município foi vigente pelo período de 60 meses (evento 1, CONTR6 evento 1, OUT7), findando em 15/10/2018, enquanto os débitos relativos às contas de telefone se referem aos períodos de 08/03/2019 a 08/04/2019 e 08/07/2019 a 08/10/2019 (evento 1, OUT8), ou seja, período em que a parte autora não era mais gestora do Hospital.

Com efeito, a obrigação de adimplir as faturas que correspondem ao fornecimento de energia elétrica tem caráter "*propter personam*", competindo àquele que usufruiu o serviço.

E, no presente caso, verifica-se que quem a prestação de serviços após o término do contrato da autora foi assumida pela empresa INOVA, até 13/04/2019, eis que a requerida Multiclínica foi contratada a partir de 14/04/2019 até 13/10/2019.

Como se vê, são destas empresas a responsabilidade pelo pagamento dos débitos, e não do gestor do contrato, isto é, o Município de Campo Bom.

Por sua vez, a ré Multiclínica não nega que esteve na gestão do hospital e utilizou os serviços no período de 08/07/2019 a 08/10/2019, aduzindo que solicitou o cancelamento do plano, o que lhe foi indicado só ser possível de ser realizado pelo titular, sendo que posteriormente realizou nova contratação.

De mesmo modo, não há nos autos qualquer indicação de que a transferência dos serviços era responsabilidade do ente público, pelo que conclui-se ser obrigação do titular o encerramento do serviço perante a concessionária. Outrossim, não restou comprovado pela autora que buscou realizar o cancelamento e que tal providência lhe foi negada.

Assim sendo, merece parcial procedência os pedidos do autor, tão somente a fim de condenar a ré Multiclínica ao pagamento das contas pendentes lançadas em nome do autor referente ao período de 08/07/2019 a 08/10/2019.

Ante o exposto, com base no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE, a fim de revogar a antecipação de tutela concedida tão somente no que tange ao pagamento das contas e transferência de titularidade pelo réu Município de Campo Bom e condenar a ré MULTICLINICA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA ao pagamento das contas pendentes relativas ao período 08/07/2019 a 08/10/2019 junto à empresa VIVO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Campo Bom

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de 2/3 e a ré Multiclínica ao pagamento de 1/3 da taxa única dos serviços judiciais e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono de cada ré e a ré Multiclínica ao patrono da parte autora, no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, considerando a natureza da ação, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto. Suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação a parte autora, pois litiga sob o amparo da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com trânsito em julgado, archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO DA ROSA AVILA, Juiz de Direito**, em 18/8/2022, às 2:16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10023790222v22** e o código CRC **077301d9**.

5004330-91.2021.8.21.0087

10023790222.V22

ABSM

<u>5004448-33.2022.8.21.0087</u>	09/08/2022 16:11:01	CBM2CIV1J	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM	MUNICÍPIO DE CAMPO BOM	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	27/08/2022 20:47:17 - Juntada de certidão - suspensão do prazo
<u>5003712-15.2022.8.21.0087</u>	06/07/2022 21:38:19	CBM2CIV1J	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM	MUNICÍPIO DE CAMPO BOM	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	27/08/2022 20:47:13 - Juntada de certidão - suspensão do prazo

MULTICLINICA

<u>5000079-79.2011.8.21.0087</u>	03/11/201 1 00:00:00	CBM1CIV1 J	MULTICLINIC A SERVICOS DE SAUDE LTDA	MUNICÍPI O DE CAMPO BOM	PROCEDIMENT O COMUM CÍVEL	12/07/2022 17:23:51 - PETIÇÃO PROTOCOLAD A JUNTADA
<u>5001677-87.2019.8.21.0087</u>	26/12/201 9 11:11:31	CBM1CIV1 J	MULTICLINIC A SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	MUNICÍPI O DE CAMPO BOM	PROCEDIMENT O COMUM CÍVEL	02/08/2022 19:37:25 - PETIÇÃO PROTOCOLAD A JUNTADA

HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE

<u>5003971-</u> <u>44.2021.8.21.0087</u>	01/10/2021 11:15:15	CBM1CIV1J	HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE	MUNICÍPIO DE CAMPO BOM e outros	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	27/08/2022 20:44:49 - Juntada de certidão - suspensão do prazo
<u>5004330-</u> <u>91.2021.8.21.0087</u>	26/10/2021 11:40:18	CBM1CIV1J	HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE	MUNICÍPIO DE CAMPO BOM e outros	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	28/08/2022 23:59:59 - Confirmada a intimação eletrônica
<u>001067-</u> <u>56.2018.8.21.0087</u>	24/08/2018 00:00:00	CBM2CIV1J	HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE	MUNICÍPIO DE CAMPO BOM	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	09/03/2022 17:09:59 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
<u>5001961-</u> <u>66.2017.8.21.0087</u>	08/05/2017 00:00:00	CBM2CIV1J	HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE	MUNICÍPIO DE CAMPO BOM	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	27/08/2022 20:46:54 - Juntada de certidão - suspensão do prazo